



Manifestação Técnica 00312/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03289/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2017

Criação: 12/02/2021 06:44

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Governo do exercício de 2017, do Município de São Gabriel da Palha, de responsabilidade da Sra. LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 03440/2019, e a Manifestação Técnica 00190/2020-1, a proposta de encaminhamento foi a seguinte:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de São Gabriel da Palha, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual da Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, prefeita no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES

261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA (ITEM 6.2 DO RT 500/2018-8)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.10 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL POR FALTA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBRIR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (ITEM 2.1 DO RT 159/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º da Lei Federal 9.717/1998.

2.11 DESEQUILÍBRIO ATUARIAL GERADO PELA MANUTENÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 159/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inciso III, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 19, § 2º, da Portaria PS 403/2008.

Propõe-se ainda:

- Aplicação de multa à Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 desta instrução conclusiva.

- Determinar à responsável:

- Que realize os ajustes contábeis suficientes e necessários, no exercício corrente, em observâncias às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que os pagamentos realizados em tais fontes de recursos sejam feitos diretamente nas respectivas contas bancárias a fim de que tanto o Balancete de Execução Orçamentária como o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial reflitam a real movimentação dessas fontes de recursos.

- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

- Que classifique a despesa com obrigações patronais da Educação (3.1.90.13 e 3.1.91.13) nas subfunções corretas (361, 365 ou 122, conforme o caso).

- Recomendar ao responsável que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários a fim de que o Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencie a correta movimentação do passivo financeiro em consonância com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 01333/2020), com a seguinte determinação, conforme se transcreve:

1.1.Retirar os presentes autos de pauta, encaminhando-os à área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, nos termos da Decisão Plenária TC-15/2020.

Verifica-se que a PCA de 2017 de ordenação da despesa da Prefeitura de São Gabriel da Palha (TC 3582/2018 e apenso TC 14382/2019-2 / Recurso de Reconsideração) foi julgada pela irregularidade, Acórdão 00479/2019-1, e está em fase de recurso, pendente de deliberação.

Para o caso, consta do item 7 do anexo único da Decisão Plenária 15/2020 o seguinte encaminhamento:

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
7	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase recursal: Acórdão ou Parecer Prévio emitido, mas atacado por recurso pendente de deliberação.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar a alteração de sua natureza de "processo de contas" para "processo de fiscalização" e deliberar sobre o recurso.

II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2017, TC **3582/2018** e apenso TC 14382/2019, da Prefeitura de São Gabriel da Palha, cujo ordenador de despesas foi LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, o **Acórdão 00479/2019** e a **Instrução Técnica de Recurso 00283/2019** contendo o seguinte:

[Acórdão 00479/2019]

(...)

1.1 Julgar IRREGULARES as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade senhora LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, nos termos do art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

1.4 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS RETIDAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS e AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO EM CONTAS DE CONSIGNAÇÃO. (Item 3.4.3 do RT 388/2018).

(...)

[Instrução Técnica de Recurso 00283/2019-1]

(...)

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 14382/2019 e considerando-se as argumentações apresentadas no expediente recursal, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO quanto à reforma do Acórdão TC-0479/2019 - Primeira Câmara, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha (TC 3582/2018), relativo ao exercício de 2017.

Face às análises procedidas na presente Instrução Técnica de Recurso, as quais evidenciaram a inexistência de elementos suficientes nos presentes autos para elidir a ocorrência apontada na exordial (RT 388/2018 – Processo TC 3582/2018), considera-se mantida a seguinte irregularidade consignada no Acórdão TC-0479/2019 - Primeira Câmara:

- Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros e ausência de movimentação em contas de consignação (item 3.4.3 do RT 388/2018) - Base Legal: Artigos 40; 149, § 1º e 195, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei 8212/91.

(...)

Ou seja, de acordo com a **Instrução Técnica de Recurso 00283/2019**, a área técnica desta Corte de Contas propôs o não provimento das razões de recurso, quanto ao mérito, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012), tendo em vista ter sido mantida a seguinte irregularidade:

- **Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros e ausência de movimentação em contas de consignação** (item

3.4.3 do RT 388/2018) - Base Legal: Artigos 40; 149, § 1º e 195, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei 8212/91.

O Recurso de Reconsideração ainda não foi julgado ou apreciado por este TCEES.

Porém, recentemente o TCEES, por meio da Decisão Plenária nº 15/2020, decidiu que no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como **ordenador de despesas, será emitido parecer prévio** a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o anexo único da Decisão Plenária 15/2020, os autos TC 03289/2018 retornaram à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo TC 3582/2018 referente à ordenação de despesas, acima descritas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

III – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE

(Defesa de Justificativa 1157/2020-1; Peça Complementar 35045/2020-5 a 35047/2020-4)

Regularmente notificado o responsável se manifestou através da Defesa de Justificativa 1157/2020-1, além de ter encaminhado documentos contidos nas Peças Complementar 35045/2020-5 a 35047/2020-4.

O requerente apresentou a seguinte argumentação:

O Acórdão 00479/2019—1, editado nos autos do Proc. 3582/2018, retrata que as Contas foram julgadas irregulares em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

2.4 AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS RETIDAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS e AUSENCIA DE MOVIMENTAÇÃO EM CONTAS DE CONSIGNAÇÃO (Item 3.4.3 do RT 388/2018)

Na ITR 00283/2019—1, a Área Técnica do TC propôs o não provimento do Recurso, mantendo a irregularidade.

Ocorre que, em que pese o respeitável entendimento, o referido Acórdão precisa ser revisto, tendo em vista que a decisão foi desproporcional a conduta do agente, conforme será demonstrado nos termos que seguem.

A Gestora foi penalizada por ter descumprido o apontamento 3.4.3 evidenciado pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

(...)

Destarte, acerca das irregularidades apontadas no item 3.4.3, compete esclarecer:

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DO RGPS RETIDAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Conforme se observa na Tabela 18 do Proc. 3582/2018 (INSS serviços de terceiros), se trata de saldos advindos de exercícios anteriores e uma parte retida no exercício de 2017. No exercício de 2017 houve a retenção de **R\$ 374.053,40** e a baixa de **R\$ 426.962,82**. Portanto, todo valor retido no exercício de 2017 foi devidamente recolhido e baixado.

Por conseguinte, o Município adotou as providências necessárias para sanar as apontadas anormalidades. Atualmente, as retenções (INSS) originadas de serviços pagos, foram recolhidas. As outras foram realizadas os ajustes em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, sanando assim as pendências apresentadas, como podemos verificar no Demonstrativo da Dívida Flutuante 2020.

AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS DE CONSIGNAÇÃO.

No que se refere a valores retidos de ISS, sendo um tributo municipal, quando se processa o pagamento do serviço, o valor do tributo retido permanece nos cofres públicos, sendo devidamente registrado o evento, emitida a guia de recolhimento e processada a baixa no sistema contábil da Prefeitura. Portanto, nenhum prejuízo sofreu o erário público.

Ademais, com exceção da conta contábil 218810401 — Depósitos e cauções, no valor de **R\$ 36.173,85**, todos os demais valores que constam na Tabela 19 — (Contas de Consignação) foram baixados do sistema por ser indevido, posto que, depois de retidos, já foram destinados para o órgão competente (município, INSS e PREVCAIXA).

Ao pontuar o escudo do **princípio da razoabilidade**, que tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, o autor **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, em sua obra “Vade-Mecum de Licitações e Contratos”, Fórum, 4ª edição: 2010, p.652, destacou Decisão do TCU onde ponderou acerca do **formalismo moderado**.

Então, no caso, a matéria em **análise justifica uma decisão moderada**, posto não ser concebível que a Prefeita Municipal seja punida com a rejeição da prestação de contas de gestão, do exercício de 2017, de sua responsabilidade, motivado por fatos originados na gestão anterior (de seu antecessor).

E ainda, conforme fundamentado, os atos necessários visando a regularização da apontada irregularidade foram praticados pela gestora municipal.

É de ser frisado que a apontada irregularidade, se existente, se enquadra na hipótese descrita no art. 407 da RESOLUÇÃO TC Nº 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno), pois não se trata de irregularidade grave nas contas. E ainda, ficou demonstrada também a boa-fé da responsável (Prefeita Municipal), haja vista os próprios fundamentos acostados nesta peça, mormente por se tratar de erros técnicos.

Nesse sentido, estando esta matéria em fase de recurso, espera, se for o caso, que seja aplicada a regra do art. 407 do Regimento Interno:

“Art. 407. Na apreciação do recurso, reconhecida a boa-fé do responsável ou do interessado e não havendo irregularidade grave nas contas, o Tribunal dará ciência ao recorrente para que, no prazo de trinta dias, recolha a importância devida atualizada monetariamente.

Parágrafo único. Efetuado o recolhimento tempestivo do débito, o Tribunal dará provimento ao recurso e julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.”

Segue:

Demonstrativo da dívida fluante de novembro de 2020, demonstrando que os valores apresentados como irregular, não existem mais. Portanto os saldos atuais serão ajustados até o encerramento do exercício de 2020, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

Antes de adentrar na análise das justificativas se faz necessário trazer à presente Manifestação Técnica o texto do RT 388/2018 – Processo TC 3582/2018. Vejamos:

3.4.3 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros e ausência de movimentação das contas de consignação

Base Legal: 40, 149, § 1º e 195 da Constituição Federal e Lei 8212/91;

Verifica-se nos demonstrativos contábeis o saldo existente na conta contábil 218810102 – INSS serviços de terceiros no valor de R\$ 830.586,39, conforme tabela a seguir:

Tabela 18: Conta 218810102 – INSS serviços de terceiros **Em R\$ 1,00**

Conta contábil	Saldo anterior	Retenções em 2017	Baixas em 2017	Saldo final
218810102 INSS serviços de	883.495,81	374.053,40	426.962,82	830.586,39
TOTAIS	883.495,81	374.053,40	426.962,82	830.586,39

O saldo final de R\$ 830.586,39 corresponde a aproximadamente 222,05% das contribuições retidas no exercício de 2017. Não é possível verificar, na documentação integrante da Prestação de Contas Anual em análise, a natureza dos valores consignados.

Considerando que as contas se referem a valores retidos para repasse ao Regime Próprio de Previdência Social, fazem-se necessários

esclarecimentos sobre as circunstâncias que levaram à manutenção desses valores no Passivo da Unidade Gestora.

Ainda, verifica-se a existência de contas de consignação que não apresentaram movimentação de baixa no exercício, conforme tabela a seguir.

Tabela 19: Contas de consignação **Em R\$ 1,00**

Conta contábil	Saldo anterior	Retenções em 2017	Baixas em 2017	Saldo final
218810108 – ISS	14.882,86	0,00	0,00	14.882,86
218810109 – Consig PREVCAIXA	532,05	118,80	128,70	522,15
218810115 - Restituições	4.988,63	0,00	0,00	4.988,63
218810199 – Consig Prefeitura	9.683,51	7.240,88	7.240,88	9.683,51
218810401 – Depósitos e cauções	33.176,82	2.997,03	0,00	36.173,85
218819900 – Indenizações Restit	302,40	0,00	0,00	302,40
218819900 – Outros valores restituíveis	5.922,53	0,0	0,00	5.922,53
218819900 – Salário família a pagar	133,22	310,70	310,70	133,22
218819900 – Salário maternidade a pagar	859,59	0,00	0,00	859,59
TOTAIS	70.481,61	10.667,41	7.680,28	73468,74

Desta forma, sugere-se a **citação** do gestor para apresentar os documentos e razões de justificativa que julgar necessários quanto à ausência de recolhimento do INSS serviços de terceiros, tendo em vista os artigos 40, 149, § 1º e 195 da Constituição Federal e, apresentar justificativas para a manutenção dos saldos das contas de consignação constantes na tabela 19.

Ressalta-se que o pagamento em atraso gera a cobrança de encargos financeiros à autarquia federal, passíveis de ressarcimento ao erário público, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

Com relação à *ausência de movimentação nas contas de consignação* (Tabela 19 do RT), a gestora afirma que com exceção da conta “*Depósitos e Consignações*”, cujo saldo em 2017 era de R\$ 36.173,85, todas as demais tiveram o saldo baixado por serem indevidos. Como documentação de suporte às argumentações apresentadas, acostou aos autos Demonstrativo da Dívida Flutuante de novembro de 2020.

Observa-se na documentação encaminhada que, a princípio, as contas de consignação estão sendo “movimentadas”. Entretanto, devido a documentação encaminhada tratar de demonstrativo do exercício de 2020 e o apontamento da irregularidade ser do exercício de 2017, existindo um considerável lapso temporal,

realizou-se consulta às Prestações de Constas do exercício de 2018 e 2019 (Processos 8798/2019 e 2995/2020) onde constatou-se:

a) as contas *Consignação PREVICAIXA; Restituições; Consignação Prefeitura; Indenizações e Restituições; Outros valores restituíveis; Salário Família e Salário Maternidade* tiveram saldo corrigido no exercício de 2018, bem como a conta *Depósitos e Cauções*.

b) a conta *ISS* teve saldo regularizado no exercício de 2019.

Desta forma, considera-se sanado este ponto da irregularidade.

Com relação à *ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros*, a gestora afirma que: quanto ao INSS retido de terceiros do exercício de 2017, toda obrigação foi recolhida; que o saldo restante advém de exercícios anteriores; que adotou providencias necessárias para sanar o saldo anormal, realizando ajustes em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Como documentação de suporte às argumentações apresentadas, acostou aos autos Demonstrativo da Dívida Flutuante de novembro de 2020. Em decorrência da documentação encaminhada ser considerada insuficiente para verificar os procedimentos adotados pela gestora, consultou-se as Prestações de Constas dos exercícios de 2018 e 2019 (Processos 8798/2019 e 2995/2020).

Constatou-se que o “ajuste” foi realizado no exercício de 2019, através de cancelamento do valor de R\$ 794.463,80 registrado na conta contábil 218810102 - *INSS Serviço de Terceiros* e o reconhecimento de do valor de R\$ 746.839,28 na conta contábil 211410103 - *Contribuições ao RGPS - Serviços de Terceiros*. A nota explicativa contida na PCA 2019 (arquivo NOTEXP) confirma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

6 - RGPS

Em atendimento as determinações do TCEES foram realizadas levantamento dos valores de INSS Serviços de Terceiros que vinham se perpetuando nos anos, e em conformidade com Processo Administrativo Nº 7866/2019, se realizou as baixas por duplicidade e se reconheceu na conta 21141010300.P os valores referentes a processos judiciais aberto por credores.

Verifica-se que o débito a recolher de INSS de terceiros continua “em aberto”, pois este apenas foi transferido de uma conta contábil para outra. Ainda, verificou-se no sistema CidadES, na Prestação de Contas Mensal do mês 13/2020, que o valor de R\$ 746.839,28 transferido para a conta contábil 214410103 permanecia inalterado. Ou seja, o processo administrativo 7866/2019, mencionado na nota explicativa 2019, reconheceu o débito, contudo, até o encerramento do exercício de 2020 este ainda não fora recolhido e/ou solicitado o parcelamento da dívida junto ao órgão competente.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi oportunizado à prefeita LUCELIA PIM FERRIERA DA FONSECA o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto à repercussão, na apreciação destes autos, da irregularidade mantida no Acórdão 00479/2019-1 (processo TC 3582/2018) e Instrução Técnica de Recurso 00283/2019-1 (processo TC 14382/2019-2), sendo que a interessada exerceu tal direito, porém não logrou êxito em seu intento, ficando mantida a irregularidade.

Assim sendo, considerando-se o art. 80 da Lei Complementar 621/2012, a Instrução Técnica Conclusiva 3440/2019 (TC 3289/2018), Manifestação Técnica 190/2020 (TC 3289/2018) e o teor da Decisão Plenária 015/2020, sugere-se a emissão de PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de SÃO GABRIEL DA PALHA recomendando a REJEIÇÃO das contas da Sra. LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, tendo em vista as seguintes irregularidades:

RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA (ITEM 6.2 DO RT 500/2018-8) Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL POR FALTA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBRIR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (ITEM 2.1 DO RT 159/2019-4) Inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º da Lei Federal 9.717/1998.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL GERADO PELA MANUTENÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 159/2019-4) Inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art.1º, §1º, art.19, inciso III, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 19, § 2º, da Portaria PS 403/2008.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS RETIDAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS DE CONSIGNAÇÃO. (Item 3.4.3 do RT 388/2018) Base Legal: 40, 149, § 1º e 195 da Constituição Federal e Lei 8212/91;

Propõe-se ainda:

- **Aplicação de multa** à Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 3440/2019.

- **Determinar** à responsável:

- Que realize os ajustes contábeis suficientes e necessários, no exercício corrente, em observâncias às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que os pagamentos realizados em tais fontes de recursos sejam feitos diretamente nas respectivas contas bancárias a fim de que tanto o Balancete de Execução Orçamentária como o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial reflitam a real movimentação dessas fontes de recursos;

- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial;
- Que classifique a despesa com obrigações patronais da Educação (3.1.90.13 e 3.1.91.13) nas subfunções corretas (361, 365 ou 122, conforme o caso);
- Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 68/2020, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora. (item 2.1 da ITC 00495/2019-9);
- Tome providências para que, ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º da IN TC 32/2014, antes da instauração da tomada de contas especial, sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, nos termos da IN 32/2014. (item 2.4 da ITC 00495/2019-9)

- **Recomendar** ao responsável que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários a fim de que o Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencie a correta movimentação do passivo financeiro em consonância com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial.

Quanto à determinação constante do item 1.4 a) do Acórdão 00479/2019-1, não se vislumbra necessidade de mantê-la, uma vez que se verificou da PCA de 2019 (TC 08798/2019-1) que não há mais divergências entre saldos contábeis e de inventários de bens.

Que os autos sejam submetidos ao relator, na forma regimental.

Vitória - ES, 11 de fevereiro de 2021.

Auditor de Controle Externo
CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS